## *DEPÓSITOS BANCÁRIOS EM MOVIMENTAÇÃO — ABANDONO — CONTAGEM DE JUROS — PRESCRIÇÃO*

*— Não se considera sem movimentação, para o efeito de prescrição, a conta cujo titular houver apresentado ao estabelecimento bancário a respectiva caderneta para contagem e lançamento de juros.*

*— Interpretação da Lei n.º* 370, *de* 4-1-37, *e do Decreto número* 1.508, *de* 17-3-37.

### MINISTÉRIO DA FAZENDA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 291, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1946

Excelentíssimo Sr. Presidente da República:

1. Em 1939, a Delegacia Fiscal no Estado de Mato Grosso consultou ao Tesouro se a apresentação, semestralmente, das cadernetas das Caixas Econômicas, para abono dos juros respectivos, ou se apenas a contagem dêsses

juros interromperia a prescrição estabelecida pela Lei n.º 370, de 4 de janeiro de 1937.

2. Versava a dúvida sôbre a interpretação dos seguintes dispositivos da Lei citada e do regulamento expedido para a sua execução (Decreto n.º 1.508, de 17-3-37): "Consideram-se abandonados o dinheiro e os objetos de ouro, platina, prata e pedras preciosas, depositadas em quaisquer estabelecimentos bancários, comerciais ou indústrias e nas Caixas Econômicas, quando a conta de depósito tiver ficado sem movimento e os objetos não houverem sido reclamados durante 30 anos, contados dos depósitos (art. 1.º da Lei n.º 370).

O dinheiro e os objetos, nas condições previstas no artigo anterior, serão recolhidos ao Tesouro Nacional pelos bancos, casas bancárias, emprêsas e estabelecimentos comerciais ou indústrias e caixas econômicas, que os houverem recebido se dentro de seis meses da data da vigência desta lei o interessado não movimentar o depósito, não exigir a entrega dos objetos, ou não declarar expressamente que deseja continuem em poder do depositário (art. 2.º da Lei n.º 370).

Seis meses após a vigência da Lei n.º 370, de 4 de janeiro de 1937, os estabelecimentos bancários, comerciais ou industriais e as Caixas Econômicas recolherão o dinheiro e objetos designados no artigo anterior, que estiverem sob sua guarda há 30 ou mais anos, se o depositante, no indicado prazo de 6 meses, não providenciar o depósito, não exigir a entrega dos objetos ou não fizer declaração de que deseja continuem em poder do depositário (art. 2.º do Decreto n.º 1.508).

Para movimentação da conta, entrega dos objetos, ou continuação do depósito, a que lhe fez referência o artigo anterior, será necessário pedido assinado pelo depositante, ou seu legítimo procurador, com firma reconhecida e com as indicações relativas à data e natureza ou valor do depósito (art. 3.º do Decreto n.º 1.508)".

3. E o então titular da pasta da Fazenda, com fundamento no parecer emitido pela Procuradoria Geral da Fazenda Pública, no sentido de que

"...A Lei n.º 370, de 4 de janeiro de 1937, sôbre o abandono de valores bancários ou a sua prescrição em favor dos cofres federais, indica, no art. 2.º, o modo de interromper essa nova modalidade de prescrição, exigindo "declaração expressa" do depositante"

e de que

"... o Decreto n.º 1.508, de 17 de março de 1937, que deu regulamentação à lei, depois de estabelecer os prazos e normas para a verificação do abandono, define, no art. 3.º, o que seja essa declaração expressa, como "o pedido assinado pelo depositante ou seu legítimo procurador, com firma reconhecida e com as indicações relativas à data e natureza ou valor do depósito", proferiu, a 26 de junho de 1940, o despacho abaixo:

"Os arts. 2.º da Lei n.º 370, de 4-1-37, e 3.º do Decreto n.º 1.508, de 17-3-37, que a regulamentou, dispõem sôbre a interrupção da prescrição dos depósitos a que se refere a representação de fls., em qualquer das suas duas modalidades.

Assim, concordo com os pareceres, por isso que, se o depositante não se habilita na forma do art. 3.º citado, o depósito é considerado como abandonado e conseqüentemente recolhido ao Tesouro Nacional".

4. Mais tarde, em 29 de novembro de 1942, D. Maria Linda Fernandes da Costa, do Rio Grande do Norte, no seu nome e nos de suas irmãs, tôdas

sexagenárias, provando, mediante pública-forma de uma caderneta, que esta, desde junho de 1912 até 30 de junho de 1940, durante 28 anos, portanto, fôra apresentada à Caixa Econômica, todos os semestres, para o registro dos juros contados, reclamou contra o ato da Delegacia Fiscal naquele Estado, que considerou abandonado o depósito.

5. A Consultoria Geral da República, ouvida a respeito, opinou pelo indeferimento da pretensão, aduzindo, dentre outras, as considerações que se seguem:

"A falta de movimento da conta, reunida à circunstância de não haver o depositante pedido a restituição, demonstra no fim do prazo dado, o abandono do bem depositado e justifica a transferência dêste para o patrimônio público.

Quando o crédito do depositante apenas aumenta com os juros vencidos, a conta não está sendo movimentada; a soma depositada cresce independentemente de qualquer ato do depositante. E' preciso que êste faça outros depósitos ou retire parcelas de seu crédito para que exista movimento na conta.

Não se contenta a lei com a simples apresentação da caderneta do depósito, a fim de que nesta se lancem os juros, mas exige que a conta aumente ou diminua por iniciativa do próprio depositante.

Estabeleceu-se, por isso, que o depositante, dentro de seis meses da vigência da Lei n.º 370, devia movimentar o depósito já existente há mais de 30 anos, ou exigir a restituição da coisa depositada, ou declarar, expressamente, que mantinha o depósito (Decreto n.º 1.508, art. 2.º). No caso de se completarem os 30 anos do depósito na vigênica da lei indicada, a declaração expressa há de ser feita antes do vencimento do prazo" (Decreto n.º 1.508, artigo 2.º, parágrafo único).

5. Manifestou-se ainda êste Ministério pelo indeferimento do pedido, declarando:

Certo, quem por si ou por interposta pessoa apresenta, durante quase 30 anos, semestralmente, a sua caderneta à Caixa Econômica, para efeito do registro, nesse título, dos juros pertinentes às quantias depositadas, manifesta a intenção inequívoca de manter como seu o depósito feito.

Não menos certo, porém, é que a disposição legal não prevê a interrupção do prazo prescribente pela apresentação da caderneta".

E nessa conformidade, foi a decisão da Presidência da República.

6. Por várias vêzes e posteriormente ao despacho presidencial, tentou o Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais reabrir a questão, até que, em virtude de reclamação de D. Manuela Guimarães, de Ouro Preto, e após minucioso estudo do Consultor Jurídico da Caixa Econômica Federal no Estado de Minas Gerais, emitiu a Procuradoria Geral da Fazenda Pública o douto parecer de fls. 21-22v. do processo 198.776-44, esclarecendo, em conclusão:

"Depois de preceituar o abandono dos depósitos sem movimento durante 30 anos, a Lei n.º 370, e o Decreto n.º 1.508, determinaram, dentro de 6 meses da vigência daquela, o recolhimento dos respectivos valores:

> "... se o depositante, no indicado prazo de 6 meses, não movimentar o depósito, não exigir a entrega dos objetos, ou não fizer declaração de que deseja continuem em poder do depositário" (art. 2.º *in fine* do Decreto n.º 1.508, de 1937).

À medida que se fôr verificando a hipótese, o recolhimento se fará, salvo as indicadas providências por parte do depositante (parágrafo único do art. 2.º).

Para tais ptrovidências, é necessário pedido assinado (art. 3.º).

Há, portanto a regra geral de abandono, pelo fluxo trintenário, sem a movimentação. E há ainda a tolerância de 6 meses para ilidir o abandono, desde que o depositante requeira a movimentação, a entrega ou a continuação.

E' essa, como se disse, a forma especial de interrupção do prazo prescricional do abandono. Mas, para que se verifique, nos casos gerais, se torna necessária a ocorrência da falta de movimentação.

Foi aqui dito, com sobrada autoridade, que a lei não prevê a interrupção de prazo pela apresentação da caderneta. Mas ao asserto se objetivou, com acêrto, que se movimentar significa dar movimento, o depositante que comparece para reclamar a contagem de juros poderá entender-se haver dado movimento ao seu depósito.

Demais, tôdas as legislações dão como fundamento da prescrição a negligência do credor (Carpenter, *Manual do Código Civil*, vol. IV, pág. 60), como já o proclamavam as velhas Ordenações:

"Porquanto por a negligência que a parte teve, de não demandar por tanto tempo sua causa ou dívida..." (Ord., liv. 4, Tít. 79, pr.).

A negligência prolongada faz presumir a renúncia do direito (M.J. Carvalho de Mendonça, *Obrigações*, n.º 417 etc.)

E o interêsse social procura *finis solicitudinis et periculi litium*, segundo as expressões de Cícero.

Mas para que opere o *iniquum presidium*, de Justiniano, é imprescindível a apontada neglilgência.

E dessa não se afigura possa ser acusado aquêle que, dentro dos 30 anos, se apresentou de seis em seis meses, para reclamar a atualização de sua conta em ostensiva afirmação de seu direito".

7. E' de considerar, por outro lado, que o recente Decreto-lei n.º 8.431, de 24 de dezembro último, dispõe, no seu art. 5.º, §§ 1.º e 2.º:

"Os depósitos populares feitos nas Caixas Econômicas Federais são imprescritíveis.

Quando a conta dêsses depósitos ficar sem movimento durante 30 anos, contados da última entrada ou retirada, recolher-se-á o respectivo saldo ao Tesouro Nacional, onde será escriturado em conta especial sem juros à disposição do depositante ou de seus sucessores legais.

*Não se considere sem movimento a conta cujo titular houver apresentado à Caixa sua caderneta para contagem e lançamento de juros*".

8. Ante todo o exposto, sou por que se aprove o parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Pública, constante de fls. 21-22v. do processo n.º 198.776-44, e por que se reforme o despacho de que trata o item 7 da presente Exposição de Motivos, para o efeito de considerar-se não abandonado o depósito feito em nome de D. Ana Cecília Fernandes da Costa na Caixa Econômica enexa à Delegacia Fiscal no Estado do Rio Grande do Norte (processo número 87.894-939, junto).

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Gastão Vidigal*. — Despacho: Aprovado. 19-2-46. — E. DUTRA.